



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.721478/2011-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.008 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física
Recorrente JOSÉ GOMES SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

Valores de Imposto de Renda Retido na Fonte e de Contribuição Social recolhidos em ano diverso do ano calendário da declaração apresentada em que foi pretendida a dedução.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. FALTA DE ESCLARECIMENTO.

Impossibilidade de retificação de DAA após a notificação do lançamento, Erro de fato no momento do preenchimento de Declaração de Ajuste Anual não esclarecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

RONNIE SOARES ANDERSON - Presidente.

(assinado digitalmente)

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgilio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 170/182), acompanhado de documentos comprobatórios (fls. 183/201) interposto contra o Acórdão 06-56.711- 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA (fls. 156/160), que julgou improcedente, por unanimidade de votos, impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento, relativo ao ano-calendário 2008, exercício 2009, o qual resultou na exigência de crédito tributário total no valor de R\$ 136.494,35, sendo R\$ 12.571,24 de Imposto Suplementar; R\$ 78.343,06 de imposto de renda pessoa física, e o restante de multa proporcional e juros de mora, calculados até 16/08/2011.

2. O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 17 e 19, apurou a dedução indevida de previdência oficial, de R\$ 51.459,77, e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de R\$ 88.190,85.

3. Por bem retratar as alegações trazidas pelo contribuinte na peça impugnatória, e sendo de interesse o exame da decisão, reproduzem-se os trechos correspondentes do Acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ/CTA:

Relatório:

(...)

Cientificado por via postal (da notificação de lançamento), em 01/09/2011 (fl. 152), o interessado ingressou, em 27/09/2011, com a impugnação de fl. 02, instruída com os anexos de fls. 04 a 26. Em 30/09/2011, solicitou (fl. 28) a juntada dos anexos de fls. 31 a 66. Aduz que o valor glosado do imposto retido “corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial” e que está anexando DARF referente a ele.

Quanto à dedução da previdência oficial, diz que “corresponde a pagamento de contribuição à Previdência Oficial do contribuinte” e que “segue em anexo cópia dos demonstrativos de cálculos, recebidos pelo contribuinte referente a ação judicial trabalhista contendo os valores retidos referente a INSS, e informe de rendimentos do Bradesco S/A e previdência social de outras fontes pagadoras”.

Enumera os documentos juntados e informa que não está discutindo a matéria judicialmente.

Às fls. 98 a 145 foi juntada cópia do dossiê da malha fiscal.

Requer o acolhimento da impugnação.

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 março de 1972, e dela se toma conhecimento.

Da Glosa da Compensação de Imposto Retido na Fonte

O lançamento glosou a compensação de imposto de renda na fonte de R\$ 88.190,85, por falta de comprovação.

Os documentos trazidos com a impugnação são, essencialmente, os mesmos já apresentados quando da solicitação de retificação de lançamento – SRL (fls. 98 a 144), na qual se deferiu parcialmente a alteração do lançamento anterior, com o acatamento da

comprovação de somente R\$ 2.986,65 de imposto retido no ano-calendário de 2008 relativo à ação trabalhista.

Inicialmente, é de se ponderar que o que define o momento da retenção é o do pagamento do rendimento, ou da sua disponibilização jurídica, e não o do efetivo recolhimento do imposto retido. É consequência lógica dessa sistemática que jamais haverá recolhimento válido de imposto retido antes do pagamento, ou disponibilização jurídica, dos rendimentos ao beneficiário.

Os comprovantes de recolhimento do imposto de renda da ação trabalhista que o contribuinte declarou/compensou no exercício 2009, ano calendário 2008, de R\$ 91.177,50 (fl. 68), foram juntados às fls. 13 (R\$ 16.925,85 – recolhido em 23/05/2007), 14 (R\$ 2.986,65 – pago em 13/05/2008) e 15 (R\$ 71.265,00 – recolhimento em 17/08/2006). Constatou-se que os recolhimentos de fls. 13 e 14, efetuados nos anos-calendário de 2007 e 2006, respectivamente, são relativos a rendimentos da ação pagos antes do ano-calendário de 2008, e, portanto, não podem ser objeto de compensação neste exercício. O único valor que pode se referir a rendimentos pagos no ano-calendário de 2008 é o de fl. 14, no montante de R\$ 2.986,65, que já teve sua compensação reconhecida pelo lançamento.

Correta, pois, a glosa da compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$ 88.190,85 (R\$ 16.925,85 + R\$ 71.265,00), que não se refere a rendimentos percebidos durante o ano-calendário de 2008 a que se reporta o lançamento.

De outra vertente, parece ter labutado em equívoco o impugnante, quanto ao montante dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário de 2008. Isto porque os cálculos de fls. 08/09, 22/09/2005, apontam valores a receber bem menores do que aqueles declarados. No entanto, o lançamento não procedeu a nenhuma alteração nos rendimentos declarados, não se constituindo em matéria litigiosa passível de alteração por essa instância, até porque sequer houve questionamento nesse sentido na impugnação, e, mesmo que pudesse ser ultrapassada essa objeção, os documentos, juntados ao processo, são reputados insuficientes para a determinação dos rendimentos supostamente recebidos, de forma inequívoca, demandando procedimentos fiscalizatórios fora da competência das Delegacias de Julgamento.

(...)

A modificação de parâmetros que não foram afetados, direta ou indiretamente, pelo lançamento, tem de ser submetida pelo contribuinte, mediante declaração retificadora ou procedimento equivalente, à autoridade competente para proceder à sua revisão, atribuição que, no âmbito da Receita Federal, recai sobre as Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, a teor do art. 224, XXII, do Regimento Interno deste órgão (Portaria MF nº 203, de 2012):

(...)

Esta Turma de Julgamento não pode reconhecer direito à retificação da declaração, com o objetivo de implementar modificações que têm de ser submetidas à autoridade competente, a qual detém o poder de acatá-la ou não, efetuando os atos de fiscalização que reputar necessários a esse fim.

Da Glosa da Dedução de Contribuição à Previdência Oficial

O lançamento glosou a dedução de contribuição à previdência oficial de R\$ 51.459,77, sob o fundamento de não ter havido desconto a esse título, em relação à ação trabalhista, no ano-calendário de 2008.

A impugnação limitou-se a afirmar ser este o valor pago na ação trabalhista e a trazer, praticamente, os mesmos documentos apresentados por ocasião da solicitação de retificação de lançamento – SRL (fls. 198/144).

Observa-se que o valor pleiteado pelo impugnante está mencionado na conclusão dos embargos à execução de fls. 12, que define a sua composição como “parte do reclamado, parte de terceiros, e parte do reclamante, este já deduzido de seu crédito”. O valor pleiteado pelo impugnante também pode ser identificado no alvará judicial, cuja cópia está à fl. 48, onde se verifica que os R\$ 51.459,77 eram distribuídos em R\$ 13.903,59 como ônus do impugnante e R\$ 37.556,18, do empregador.

De pronto, é de se descartar o direito à dedução da parte cujo ônus foi do empregador, uma vez que a legislação só permite a dedução de contribuição cujo ônus seja do próprio contribuinte, consoante artigo 37, inciso I, da Instrução Normativa nº 15, de 2001: (transcreve o artigo)

A parte do impugnante, de R\$ 13.903,59, poderia em tese ser objeto de dedução. No entanto, verifica-se que este pagamento ocorreu em 07/12/2005 (fl. 49), logo, fazendo parte do fato gerador do imposto de renda da pessoa física do exercício 2006, ano-calendário 2005, não podendo ser objeto de dedução no exercício 2009, ano-calendário 2008, a que se refere o lançamento tratado nesses autos.

Correta, pois, na integralidade, a glosa efetuada pelo lançamento.

4. Em seu recurso voluntário o sujeito passivo se insurge contra a Decisão da DRJ/CTA e expõe, em síntese, que:

i) preliminares

- tomou ciência da decisão de primeira instância em 17/03/2017 e a interposição do recurso em 17/04/2017 é tempestiva;

- conforme se observa da última declaração de imposto de renda do recorrente, há bens passíveis de arrolamento suficientes à garantir a percentagem da exigência fiscal determinada em lei (30%) - Lei 10.522/02;

ii) mérito

- é comum contribuintes receberem autuações cujos fatos foram baseados em meros erros no preenchimento das declarações de ajuste, e que tanto o CARF quanto o Poder Judiciário Federal tem repudiado tais lançamentos fiscais nos seus acórdãos e sentenças;

- uma declaração retificadora é o suficiente para corrigir erros no preenchimento de declarações anteriores;

- tais erros são fatos decorrentes de omissões dos profissionais que preencheram as declarações e não deram conta do erro em tempo hábil para as respectivas retificadoras, originando os lançamentos fiscais por parte da RFB, cabíveis de serem impugnados na via administrativa;

- encontra-se na situação anteriormente descrita, uma vez que os valores declarados para o ano base 2008, foram preenchidos de maneira equivocada pelo seu contador;

- pelos documentos já acostados aos autos, em especial aos que remetem à reclamação trabalhista, percebe-se que os valores à título de imposto já foram devidamente pagos;

- por equívoco do contador, esses valores foram informados na declaração do exercício 2009, em campo diverso, em uma única parcela, dando à autoridade fiscal a falsa impressão de que se trata de renda ou contribuição aferida em exercício anterior, o que não é correto;

- tais numerários não devem ser entendidos como passíveis de dedução ou tributáveis, sob pena de incorrer em *bis in idem*;

- tais valores não interferiram na declaração do ano base 2008 pois foi realizada a retificadora; dessa forma, totalmente indevida a cobrança pela notificação, e os valores elencados destoam do bom senso, impõem um cálculo desarrazoado de imposto, recaindo no âmbito do confisco;

- todos os valores devidos a título de imposto de renda e previdência social foram devidamente recolhidos e devidamente comprovados nos autos, sem qualquer prejuízo ao erário público ou intenção de fraudar ou lesar;

- ocorreram imprecisões de informações, em campos e períodos equivocados, fruto de uma contabilidade sem preparo técnico;

- na pág. 05 da Decisão combatida verifica-se que os valores realmente foram pagos;

- o recorrente sofreu uma notificação injusta e indevida; a seguir apresenta a transcrição de uma série de decisões do CARF e de Tribunais Superiores a favor de aceitar a retificação de erro de fato, mesmo após a intimação; e

- à vista de todo o exposto, resta demonstrada a insubsistência e improcedência total da notificação.

5. Solicita por fim que seja acolhido o recurso, a fim de que o débito fiscal reclamado seja cancelado em sua totalidade.

6. Junta cópias de: Procuração, documentos pessoais do procurador, acórdão, frontispício do envelope de correspondência da RFB e declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2016.

7. Apresentou ainda, em 05/12/2018, requerimento de prioridade na tramitação processual (fls. 208/209), com base no artigo 69-A da Lei nº 9-784/99 e Art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso)

8. É o Relatório

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

PRELIMINAR

10. Tem razão o contribuinte ao afirmar que o recurso é tempestivo, uma vez que a ciência do Acórdão da DRJ/CTA deu-se em 17/03/2017, sexta-feira (fls 202/204), e o presente Recurso foi apresentado em 17/04/2017, segunda-feira (fls. 170).

11. Não há que se falar em exigência de oferecimento de bens para arrolamento, uma vez que o § 2º, do Artigo 33, do Decreto 70.235/72, que determinava tal garantia, foi considerado inconstitucional (ADIN nº 1.976-7).

MÉRITO

12. O recorrente fundamenta seu recurso na questão dos erros de fato cometidos pelo contador, que teria elaborado sua Declaração de Ajuste Anual - DAA original com valores incorretos, os quais não devem ser entendidos como passíveis de dedução ou tributação. Indica ainda que teria sido elaborada DAA retificadora para a correção de tal inconsistência.

13. Em apreciação à retificadora ND 05/35.652.952, juntada aos autos às fls. 67/72, verifica-se que a mesma foi entregue na data de 29/12/2009 e contém, além da informação dos rendimentos presentes nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte do ano-calendário do Banco Bradesco S.A. (fls 5), e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 6), o valor relativo aos rendimentos recebidos e ao imposto retido por força da ação trabalhista (dossiê de malha fiscal fls 98/145), que foi recebido em parcelas ao longo de mais de um ano-calendário. Tais rendimentos e IRRF informados apenas para o ano-calendário 2008 é que originaram a Notificação de Lançamento

de 16/08/2011 (fls. 16/21). Não se verifica outra retificadora nos autos, para o mesmo ano calendário.

14. Uma vez que o contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento e do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento em 01/09/2011, a partir de então não é mais possível a elaboração de DAA retificadora pelo notificado, como determinado pelo § 1º do Artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5172/66), abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

15. No mesmo sentido impera a Súmula CARF 33 (**Vinculante**, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício..

16. Seria plausível a consideração de eventual erro de fato. Mas não é possível, através dos documentos presentes nos autos, de ser alcançado qual é o exato erro de fato alegado pelo contribuinte, que apenas o aponta de forma genérica em seu Recurso, agravado pela constatação de que não se alcança qual o rendimento bruto realmente recebido no ano calendário em questão, proveniente da causa judicial, o que impossibilita o cálculo de ajuste de imposto de renda para tal ano calendário. Retome-se o que já foi bem exposto pelo Acórdão de primeira instância:

De outra vertente, parece ter labutado em equívoco o impugnante, quanto ao montante dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário de 2008. Isto porque os cálculos de fls. 08/09, 22/09/2005, apontam valores a receber bem menores do que aqueles declarados. No entanto, o lançamento não procedeu a nenhuma alteração nos rendimentos declarados, não se constituindo em matéria litigiosa passível de alteração por essa instância, até porque sequer houve questionamento nesse sentido na impugnação, (...).

17 Dessa forma, não há que ser revisto o lançamento, o Acórdão da DRJ/CTA resta totalmente correto e incabíveis são as pretensões do contribuinte de alterar sua DAA após a notificação do lançamento.

Dispositivo

18. Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Processo nº 10540.721478/2011-84
Acórdão n.º **2202-005.008**

S2-C2T2
Fl. 208
